

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
– EXMA. DRA. SIMONE GASTESI CHEVRAND**

Incidente de Transição de Serviço Público Essencial nº 0960108-88.2025.8.19.0001

**A GESTÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE OI S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e sociedade OI S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, vêm à íncrita presença de V. Exa., nos autos da **INCIDENTE DE
TRANSIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL** em epígrafe, se manifestar
acerca do estado falimentar das Devedoras, em cumprimento à decisão constante do
id: 239294199, nestes termos:

1. Em decisão de id: 239294199, este d. Juízo, a partir das informações
contantes nestes autos, em cotejo com as vinculadas nos autos do processo principal
da Recuperação Judicial do Grupo OI e incidentes correlatos, determinou a
intimação da Recuperanda; da Gestão Judicial; da Administração Judicial; do
Observador Judicial; da ANATEL; da AGU e do Ministério Público em atuação no
feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da “caracterização
do estado falimentar do Grupo Oi em recuperação judicial, com consequente
prosseguimento desta ou convolação àquela”, a partir dos seguintes elementos:

a) Do descumprimento das obrigações concursais e extraconcursais (com exigibilidades atualmente suspensas por força de decisões judiciais);

b) do relatório da Gestão Judicial apresentado nesta data nos autos do presente incidente (id 239223988), com informações fidedignas acerca da real situação da recuperanda, eis que agora obtidas diretamente – sem interferências da antiga Diretoria e Conselho Administrativos;

c) dos relatórios mensais de atividades (RMAs) apresentados pela Administração Judicial conjunta) no incidente nº 0867969-88.2023.8.19.0001- PJE);

d) da diversidade de serviços públicos e essenciais prestados pela recuperanda;

e) e da possibilidade de continuação de prestação de serviços pelo falido, até ulterior solução, conforme autoriza o art. 99, XI da Lei 11.101/2.005.

– I –

DA ANÁLISE DO ESTADO FALIMENTAR DO GRUPO EMPRESARIAL A PARTIR DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO D. JUÍZO

2. A partir dos elementos estabelecidos na r. decisão, a Gestão Judicial passa a apresentar suas considerações acerca do agravamento da crise econômico-financeira do Grupo Empresarial, que, ao seu sentir, se direciona para um estado falimentar irreversível, necessitando, porém, de tratamento jurídico específico, dada a relevância e magnitude dos serviços públicos essenciais executados pela Companhia, senão veja V.Exa.:

a) Do descumprimento das obrigações concursais e extraconcursais (com exigibilidades atualmente suspensas por força de decisões judiciais)

3. O descumprimento do Plano de Recuperação Judicial inicialmente foi noticiado nos autos do processo principal da Recuperação Judicial pelos credores,

conforme se extrai, exemplificativamente, das manifestações de fls. 92.257/92.558; 94.456/94.457; 84.112/84.113; 102.889/102.890; 111.722/111.723; momento em que a Administração Judicial Conjunta que atua no feito – na qual o Gestor Judicial também faz parte – iniciou diligências com as Recuperandas, para fins de esclarecimentos e providências.

4. Estes e outros eventos de descumprimento foram reportados nos Relatórios Mensais de Atividade de ids: 198659425; 207214753; 215456546; 225310693; 233645983, englobando não só os créditos concursais inadimplidos, como também os créditos extraconcursais (derivados das operações ordinárias do Grupo Empresarial) que foram aumentando exponencialmente durante o período, na medida em que o agravamento da crise econômico-financeira foi se intensificando.

5. A incapacidade de pagamento dos credores concursais e extraconcursais foi expressamente reconhecida pelas próprias Recuperandas, na manifestação de fls. 113.147/113.191, apresentada nos autos do processo principal da Recuperação Judicial, onde, além de trazer o cenário de agravamento da crise, as devedoras buscaram junto ao d. Juízo Recuperacional o deferimento de tutela de urgência para suspender as obrigações concursais, o que foi objeto de decisão deste d. Juízo (ids: 118173 e 230523194), bem como do Tribunal de Justiça, em sede do Agravo de Instrumento nº 0071515-22.2025.8.19.00000 (fls. 61).

6. Até mesmo este incidente de transição de serviços públicos foi instaurado inicialmente pelas próprias Recuperandas, com o objetivo de equalizar o seu endividamento extraconcursal e tinha como causa de pedir a suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais pelo prazo de 60 dias, de forma a direcionar o caixa da Companhia exclusivamente para as despesas operacionais.

7. A suspensão dos pagamentos extraconcursais deferida neste incidente de transição de serviços públicos, com todas as vertentes trazidas nas decisões aqui prolatadas, permitiu que as operações da Companhia fossem mantidas, garantindo a execução dos contratos, através da atuação da Gestão Judicial, com otimização dos processos internos e políticas de redução de custos.

8. Entretanto, todas as medidas implementadas não são capazes de garantir a sobrevivência do Grupo Empresarial nem mesmo a curto prazo, já que, a cada fechamento mensal das contas, se verifica o aumento do passivo extraconcursal residual (na medida em que somente estão sendo adimplidas as obrigações relativas aos serviços essenciais e folha de pagamento) e o represamento do passivo concursal, em montantes incapazes de serem suportados pelas Devedoras.

9. Esta constatação foi trazida no Relatório Gestão Judicial constante do id: 239223988, de onde se registra que o pagamento parcial de obrigações extraconcursais praticado no período anterior da Gestão Judicial, aliado ao agravamento da crise econômico-financeira da Companhia, vêm resultando no represamento de obrigações extraconcursais vencidas e não pagas, junto aos fornecedores, com consequente aumento do endividamento do Grupo Oi, que, no corrente mês, atinge o valor de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão apenas em relação aos fornecedores (créditos extraconcursais), o que compromete a manutenção mínima da sua operação já no período atual, bem como o restabelecimento do pagamento das obrigações concursais.

10. Assim, o atual estado de insolvência das Devedoras já constitui fato público e notório, reconhecido pelos credores, mercado, prestadores de serviço, de forma que a liquidação judicial da empresa se afigura imperativa, na medida em que se verifica a subsunção da situação descrita no § 2º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, na esteira da Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça¹.

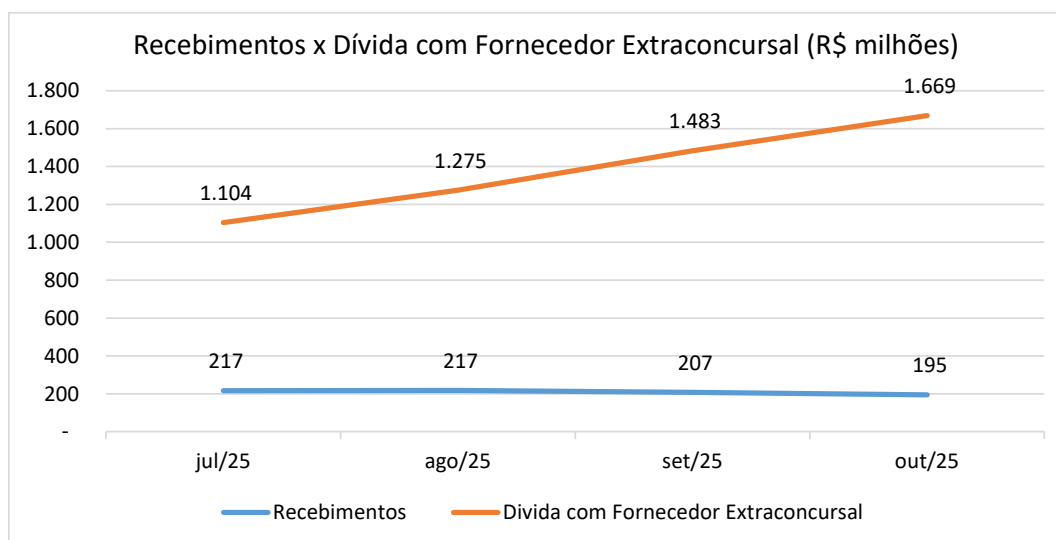
¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO PARA JULGAMENTO DO RECURSO, UMA VEZ QUE AINDA NÃO FORAM INSTALADAS AS CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. NO MÉRITO, A SENTENÇA NÃO DESAFIA REPARO, NA MEDIDA EM QUE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA A INVIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS EM PROSSEGUIR COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTROU A DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, BANCÁRIA E CONTÁBIL; ATRASO NA EMISSÃO E RETIRADA DE DEBÊNTURES PELOS CREDORES E ATRASO NO PAGAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ALÉM DO AUMENTO DO PASSIVO EXTRACONCURSAL. COM EFEITO, INCIDE-SE, NA ESPÉCIE, AS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 61, § 1º C/C ART. 73, V, DA LEI 11.101/05, QUE IMPÕEM A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA QUANDO HOUVER DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00149154920238190000 202300220985, Relator.: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA, Data de Publicação: 06/06/2023).

- b) do relatório da Gestão Judicial com informações fidedignas acerca da real situação da recuperanda, eis que agora obtidas diretamente – sem interferências da antiga Diretoria e Conselho Administrativos;**

11. A partir do afastamento da Diretoria e Conselho de Administração determinada por este d. Juízo Recuperacional, foi possível ao Gestor Judicial realizar as devidas análises da real situação econômico-financeira do Grupo, seja para promover as diligências necessárias à manutenção dos serviços essenciais e operação ordinária durante o período da gestão, seja para apresentar ao Juízo o verdadeiro e atual cenário econômico-financeiro das Devedoras, o que também constou do Relatório Geral constante de id: 239223988.

12. Na comparação com os três meses anteriores, o mês de outubro de 2025 registrou uma redução no volume de pagamentos, decorrente da decisão proferida nestes autos (Id. 230429628) que determinou a suspensão das obrigações extraconcursais, autorizando apenas o pagamento dos débitos oriundos de serviços entendidos como essenciais para a continuidade das atividades das Recuperandas. No mesmo período, os recebimentos se mantiveram compatíveis com os períodos anteriores.

13. Com o pagamento parcial das obrigações vencidas em outubro de 2025 (direcionados apenas para a manutenção dos serviços essenciais, em cumprimento à determinação deste d. Juízo), o montante de passivo extraconcursal descoberto aumentou de forma similar ao que vinha se verificando nos meses anteriores, alcançando, somente em relação aos fornecedores, o montante de R\$ 1.669 bilhão, enquanto a receita apresentou oscilação natural, compatível com o ocorrido nos meses anteriores, o que evidencia a incapacidade da Companhia, em uma situação normal de operação, em projetar sua receita para alcançar nem mesmo o volume bilionário de passivo extraconcursal de fornecedores represado desde julho de 2025.



* Recebimentos da operação e de depósitos judiciais, excluída a receita de venda de cobre

14. Essa incapacidade de reação do Grupo Empresarial se fundamenta na crescente desconfiança do mercado, em relação à solvência da sociedade e na sua disposição em captar novos contratos e incrementar o seu portfólio, bem como, no alto grau de litigiosidade instaurada com grandes e estratégicos fornecedores, o que acaba refletindo negativamente em projeções e expectativas de recuperação.

15. Desta forma, os registros e conclusões trazidas no Relatório Geral da Gestão Judicial converge com as constantes dos autos do processo de Recuperação Judicial e das considerações lançadas nos últimos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administração Judicial Conjunta, que se direciona para a incapacidade das Devedoras em suportar sua regular atividade a curto prazo, evidenciando flagrante estado de insolvência.

c) dos relatórios mensais de atividades (RMAs) apresentados pela Administração Judicial conjunta) no incidente nº 0867969-88.2023.8.19.0001- PJE);

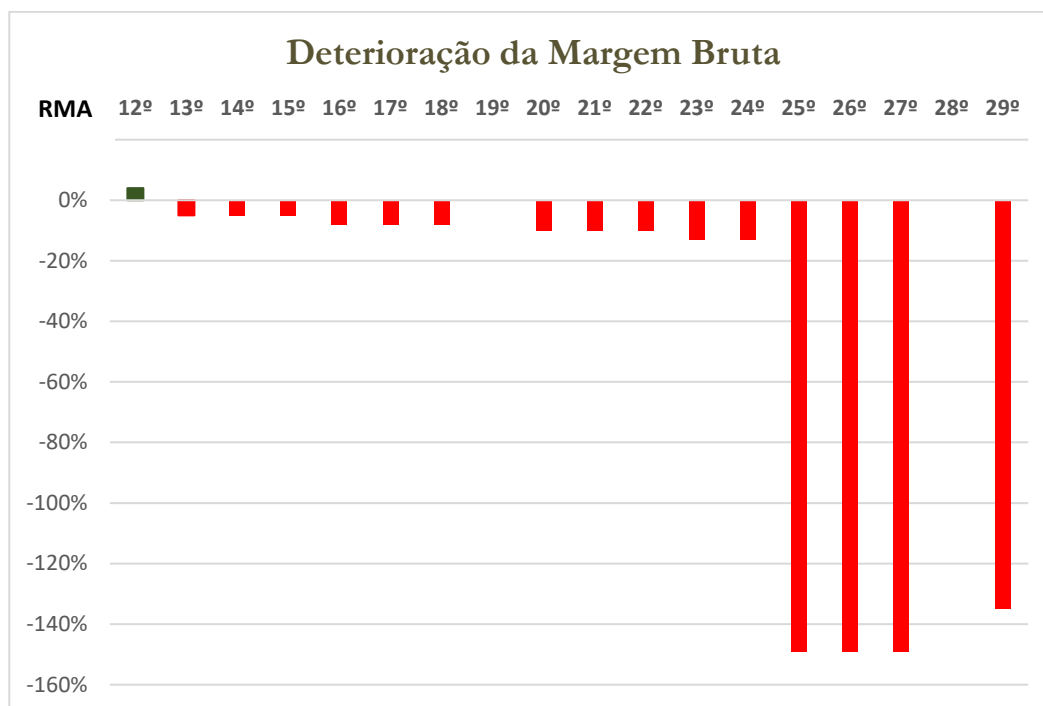
16. A análise das demonstrações financeiras realizadas nos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administração Judicial Conjunta, sempre evidenciaram que a receita advinda da operação não era capaz de suportar o passivo concursal e extraconcursal das Devedoras, que, dentro de uma perspectiva de recuperação, buscaram, durante o período da Recuperação Judicial, incrementar as receitas através

de Financiamentos DIP e venda de ativos (imóveis e cobre).

17. Com o agravamento da crise econômica e o represamento de pagamento de créditos extraconcursais (intrínsecos da própria operação), a retração do caixa frente às despesas foi se acentuando e a Companhia registrou no transcurso de 10 meses, uma drástica mudança de cenário, onde a Receita Líquida x Custos do Serviço deteriorou a margem bruta negativa **-10%** em janeiro para **-135%** em outubro.

INCIDENTE RMA PÚBLICO Nº 0867969-88.2023.8.19.0001			
ID.	DATA	RMA	DETERIORAÇÃO DA MARGEM BRUTA
115981056	02/05/2024	12º	A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta de 4%.
122331844	03/06/2024	13º	A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -5% .
128495799	02/07/2024	14º	A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -5% .
134747301	01/08/2024	15º	A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -5% .
141183584	02/09/2024	16º	A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -8% .
110016989	01/10/2024	17º	A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -8% .
153888877	01/11/2024	18º	A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -8% .
160037491	03/12/2024	19º	54. Verifica-se que a "Receita Líquida" não supera o "Custos dos serviços/produtos", aponta para margem bruta negativa e, após deduzir as "Despesas Operacionais", conduz ao EBIT negativo.
164407615	02/01/2025	20º	50. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -10% .
170094509	03/02/2025	21º	54. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -10% .
176866131	07/03/2025	22º	53. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -10% .
182611813	01/04/2025	23º	53. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -13% .
189919609	05/05/2025	24º	60. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -13% .
198659425	05/06/2025	25º	59. A "Receita Líquida" foi inferior ao total dos "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -149% .
207214753	08/07/2025	26º	52. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -149% .
215456546	07/08/2025	27º	52. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de -149% .
225310693	11/09/2025	28º	54. Verifica-se que a "Receita Líquida" não supera o "Custos dos serviços/produtos", aponta para margem bruta negativa e, após deduzir as "Despesas Operacionais", conduz ao EBIT positivo.
233645983	10/10/2025	29º	63. A "Receita Líquida" foi inferior ao total do "Custos dos serviços/produtos", levando à margem bruta negativa de 135% .

18. A seguir, a Gestão Judicial apresenta em forma de gráfico a evolução da deterioração da margem bruta do Grupo Empresarial, iniciando com um pequeno resultado negativo em junho de 2024, com agravamento acentuado a partir de junho de 2025:



19. O declínio acentuado da margem bruta verificado nas análises realizadas nos Relatórios Mensais de Atividade que se seguiram a partir de junho de 2025 (25º RMA) converge com os registros trazidos pelos credores de início de inadimplência no pagamento dos créditos extraconcursais e descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que demonstra o agravamento de uma crise sistêmica que se abateu sobre o Grupo Empresarial.

20. Assim, o estado de insolvência instaurado é verificado não só nas informações trazidas pelos credores, mas comprovado através de análise técnica das Demonstrações Financeiras do Grupo Empresarial, objeto dos referidos Relatórios Mensais de Atividade, reforçada pelas conclusões trazidas pela Gestão Judicial, em seu Relatório Geral de id: 239223988.

d) Da diversidade de serviços públicos e essenciais prestados pela recuperanda;

21. Como detalhadamente trazido pela Gestão Judicial, no Relatório Geral constante do id: 239223988, após minuciosa análise de todos os processos internos da Companhia, bem como da operação realizada pelo Grupo Oi e seus contratos

derivados durante a intervenção Judicial, foi possível delinear **as atividades do Grupo Empresarial, desenvolvidas preponderantemente Recuperanda OI S/A**, através de uma **unidade de negócios** denominada (“alcunhada”) **“Oi Soluções”**, responsável pela operação B2B (*business to business*) e, em menor parte, por sua subsidiária integral “OI Soluções S/A”.

22. Através de uma estrutura operada por empresas terceirizadas, o Grupo Empresarial presta serviços de solução em Redes Gerenciadas, Cibersegurança, *Cloud*, Inteligência Artificial, UC&C, Observabilidade, IoT, Big Data, Dados, Internet e Voz via fibra ótica, executando e fornecendo redes de dados e voz, vídeo monitoramento, conectividade e segurança de dados, hospedagem de e-mails e TI.

23. Esses serviços são executados em mais de 4.664 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro) **contratos firmados com o Poder Público**, em todas as Unidades da Federação e em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), abrangendo órgãos públicos, Ministérios, Universidades, Empresas Públicas, Forças Armadas (onde se executam serviços de grande criticidade do CINDACTA) e Poder Judiciário (Estaduais e Federal), representando 60% do faturamento operacional do Grupo Empresarial.

24. Em uma segunda vertente, o Grupo Empresarial também executa prestação de serviços para a iniciativa privada, com quase 10 mil contratos ativos, que, não obstante não possuírem natureza de serviço público, abrangem o fornecimento de dados e voz para inúmeras empresas de grande porte, como varejistas, companhias aéreas, empresas de economia mista e instituições financeiras, englobando a Caixa Econômica Federal, que inclui a conectividade de 13.000 lotéricas, que também agregam serviços bancários em muitas localidades não guarnecidas de outros bancos.

25. Também estão diretamente vinculados à Recuperanda OI S/A a execução dos denominados “serviços legados e obrigações” consistentes na manutenção do Serviço de Telecomunicações com funcionalidade de voz, em regime privado e em qualquer tecnologia, em localidades onde houver prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) e a OI for a única prestadora presente (“Localidades

COLR”), enquanto não houver oferta de serviço de telecomunicações que permita a fruição da funcionalidade de voz, até 31.12.2028.

❑ **Serviços legados e obrigações**

- TUP - Telefones de Uso Público
Planejados: 6.522
Instalados: 5.968 (91,51%)



- 7.475 Carrier of Last Resort (CoLR)

(Localidades com obrigação de atendimento a telefonia fixa mesmo após mudança para autorização, até que haja oferta de móvel na localidade.

26. Assim, pela extensão de operações e volumoso número de usuários abarcados nestes contratos, tanto os de natureza pública, como os de natureza privada, torna-se imperioso conferir tratamento jurídico de continuidade dos negócios, na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, com vistas a possibilitar a transição integral, programada e sem que ocorra solução de continuidade desses serviços, evitando, assim, o colapso de diversas atividades executadas pelos contratantes da OI, inviabilizando milhares de operações de tráfego de dados e voz diárias.

- e) da possibilidade de continuação de prestação de serviços pelo falido, até ulterior solução, conforme autoriza o art. 99, XI da Lei 11.101/2.005.**

27. Estabelecida as premissas conceituais e técnico-jurídicas do flagrante estado de insolvência do Grupo Empresarial, a Gestão Judicial apresenta nesta oportunidade suas considerações acerca da necessidade de se estabelecer um tratamento jurídico especial para a garantia da transição dos serviços atualmente executados pelas Recuperandas, na hipótese deste d. Juízo entender pela liquidação da empresa.

28. Isto porque, conforme registrado no Relatório Geral das Gestão Judicial e reiterado no presente arrazoado, não obstante o agravamento da crise econômico-

financeira e a aumento exponencial do passivo extraconcursal do Grupo Empresarial (aliado ao represamento do pagamento dos créditos concursais), **certo é que as sociedades executam serviços públicos de extrema importância e criticidade, consistente no fornecimento de serviço de dados e voz em todo o território nacional, sistema de controle do espaço aéreo (CINDACTA), além de ser provedora do sistema de tridígitos, interconexão e serviços de TUP (telefones de uso público), em locais não operados por outras operadoras.**

29. Desta forma, uma liquidação judicial ordinária, consistente na convolação da Recuperação Judicial em Falência, pode acarretar um colapso nacional nesses serviços, trazendo demasiados prejuízos à coletividade, e, em alguns casos, riscos operacionais consideráveis no tráfego aéreo civil e militar, controlados pelo CINDACTA.

30. Certo é que este d. Juízo, com a percuciência que lhe é peculiar, ao observar a evolução do agravamento da crise econômico-financeira do Grupo Empresarial, imediatamente empreendeu medidas, através de diversas determinações nestes autos, com vistas a se instaurar a transição desses serviços, de forma a evitar prejuízos e descontinuidade de atendimento, cujas providências vêm sendo implementadas e prospectadas pela Gestão Judicial, conforme detalhadamente registrado no Relatório Geral da Gestão Judicial de id: 239223988 e também no incidente tombado sob o nº 0973708-79.2025.8.19.0001, em curso perante este d. Juízo.

31. Em que pese a Gestão Judicial ter conferido prioridade e celeridade no andamento das inúmeras diligências necessárias para a transição de todos os serviços, certo é que, pela natureza, complexidade e multiplicidade de personagens (incluindo Entes Públicos nas três esferas da Federação), **existem procedimentos preparatórios/antecedentes necessários a serem superados, notadamente de ordem pública e/ou de observância institucional, com regramentos específicos, que demandam maior prazo temporal para sua efetivação.**

32. A título de exemplo, somente a transferência do serviço do CINDACTA, instrumentalizado após a audiência especial realizada no dia 21/10/2025, sob a

Presidência deste d. Juízo, exigiu interface integral e permanente da Gestão Judicial com mais de 100 (cem) autoridades civis e militares, o que mostra o alto grau de complexidade nas operações de transição destes serviços.

33. O mesmo ocorre com a transferência dos demais serviços, onde a Gestão Judicial vem mantendo contato diário e permanente com centenas de profissionais (técnicos, operacionais e de direção) alocados em dezenas de grupos de trabalho específicos, para fins de conferir a máxima celeridade na conclusão das operações.

34. Neste contexto, a Gestão Judicial submete à apreciação deste d. Juízo, na hipótese de decretação de liquidação da empresa, a previsão contida o inciso XI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de se determinar a continuação provisória das atividades do falido, até que se ultime a transferência integral de todos os serviços atualmente sob a responsabilidade do Grupo Empresarial, autorizando que se mantenha em operação toda a estrutura física e de pessoal suficiente para garantir a plena execução de todos os serviços até sua efetiva transição, a ser realizada sob a fiscalização e prévia homologação deste d. Juízo, na esteira das proposituras apresentadas pelo Gestor Judicial em seu Relatório Geral, bem como, no incidente relativo ao CINDACTA, ou outros porventura instaurados para instrumentação da diligência.

35. Em que pese o flagrante estado de insolvência do Grupo Empresarial, **A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE EM PROCESSO DE TRANSIÇÃO PODE SER GARANTIDA DE FORMA EFICIENTE E INTEGRAL, EM UM MODELO DE CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DO CAIXA ORDINÁRIO MENSAL DA COMPANHIA,** transportando-se todo o passivo extraconcursal em aberto e o passivo concursal represado, para a relação de credores, com pagamento postergado para momento processual oportuno, quando da liquidação dos ativos e consolidação da Relação de Credores.

36. Compreende-se no rol de serviços de conectividade, **que podem continuar a ser prestados com eficiência pelo Grupo OI** em processo de transição: **(a)** aqueles remanescentes relacionados à operação CINDACTA; **(b)** às

obrigações assumidas pela Oi no Termo de Autocomposição firmado com a ANATEL (COLR – telefones públicos em 7.500 localidades, tridígito e interconexão); e (c) todos os contratos firmados com Entres **públicos**, em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como, iniciativa **privada**, executados preponderantemente pela unidade de negócios “Oi Soluções”, e, em menor parte, pela subsidiária integral, Oi Soluções S/A.

37. A possibilidade de continuação provisória dos negócios encontra lastro na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de julgado abaixo colacionado, da lavra do Exmo. Ministro Herman Benjamin, no qual pede-se vênica para transcrever:

FALIMENTAR. CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DA EMPRESA FALIDA. ORDEM JUDICIAL PARA RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o juízo da falência da empresa Petroforte estendeu os efeitos da quebra à empresa Maxi Chama Azul e determinou o restabelecimento da inscrição estadual desta última no Fisco Paulista. 2. A Fazenda lista diversos ilícitos cometidos por Maxi Chama Azul, que impediriam a inscrição estadual. Ademais, o juízo falimentar da empresa Petroforte não teria competência para determinar o restabelecimento da inscrição relativa à Maxi Chama Azul. 3. **A Lei 11.101/2005 permite que o juiz autorize a continuidade provisória da empresa falida sob a responsabilidade do administrador judicial (art. 99, XI). Para isso, é necessária a inscrição no Fisco Estadual, sendo aplicável o disposto no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, avocado pelo juiz falimentar, ainda que o dispositivo refira-se diretamente à recuperação judicial.** (...). 9. Assim, a continuação provisória da empresa falida e, portanto, o restabelecimento da inscrição estadual não prejudicam os interesses da Fazenda. 10. Recurso Ordinário não provido. STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.826 - SP (2008/0090997-3) - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – T2: Segunda Turma – Julgado em 23/06/2009.

38. Tal providência, além de evitar o colapso de diversos serviços públicos, bem como, serviços privados de grande relevância e impacto social, permitirá a

maximização dos ativos em benefício dos credores², ante ao bilionário passivo concursal e extraconcursal do Grupo Empresarial, revertendo-se em maior eficiência e efetividade para se alcançar o melhor resultado útil do processo.

39. Isso porque, a continuação provisória dos negócios possibilitará, dentre outras providências:

(a) A efetivação da transição dos serviços públicos essenciais relacionados à operação “CINDACTA” (tratadas no incidente nº 0973708-79.2025.8.19.0001), junto ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, da Agência Nacional de Telecomunicações, da Advocacia Geral da União, e a operadora de Telecom por eles indicada;

(b) A transição dos serviços públicos essenciais relacionados às obrigações assumidas pela Oi no Termo de Autocomposição firmado com a ANATEL (COLR – telefones públicos em 7.500 localidades, tridígito e interconexão).

(c) A transição dos serviços derivados de contratos firmados com Entes Públicos, em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como, iniciativa privada, executados preponderantemente pela unidade de negócios “Oi Soluções”, e, em menor parte, pela subsidiária integral, Oi Soluções S/A

(d) A execução de medidas preparatórias para conferir um ordenado, estruturado, efetivo e contínuo processo de organização, catalogação, avaliação, guarda, conservação e venda dos 7.887 imóveis escriturados, com vistas a se obter o melhor proveito e maximização, em benefício de todos os credores, **dentre outros ativos relevantes do Grupo OI.**

² “Em vez da lacração do estabelecimento para a liquidação imediata dos ativos, contudo, poderá ser decidido, em consideração à preservação d empresa, à maximização do valor dos ativos e à maior satisfação dos credores, que a atividade empresarial poderá ser provisoriamente mantida. Na hipótese em que o Juiz Universal considerar que a continuação provisória da atividade é do interesse da Massa Falida, o desenvolvimento da atividade empresarial será assumido pelo Administrador Judicial”. **SACRAMONE**. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. 3ª Ed. 2022. São Paulo: Saraiva.

(e) A adoção de medidas com vistas a possibilitar uma redução de custos da atividade e de significativa redução do passivo do grupo OI, inclusive o existente junto à Fundação Atlântico e consequente impacto positivo na redução do passivo trabalhista do Grupo, revertendo-se em efetivo benefício ao concurso de credores.

40. Ultimadas as transições de serviços, um eventual processo liquidatório estará mais bem estruturado para prosseguir seu rito ordinário, com a alienação judicial dos ativos remanescentes, consolidação do Quadro Geral de Credores e pagamentos dos créditos extraconcursais e concursais, dentro dos seus limites e forças.

- II - **CONCLUSÃO**

41. Por todo o exposto, considerando as questões trazidas pelos credores no processo principal de Recuperação Judicial e incidentes correlatos; as análises e registros realizados pela Administração Judicial Conjunta – na qual o Gestor Judicial também atua -, bem como, as análises e conclusões lançadas no Relatório Geral de id: 239223988, constata-se o flagrante estado de insolvência do Grupo Empresarial, seja pela impossibilidade de suportar o pagamento de todo o passivo extraconcursal represado desde o agravamento da crise, seja pelo descumprimento confesso do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, e pela incapacidade de reação do Grupo Empresarial em promover medidas de maximização do Fluxo de Caixa, ante a crescente desconfiança do mercado, em relação à solvência da sociedade e na sua capacidade em captar novos contratos e incrementar o seu portfólio, bem como, no alto grau de litigiosidade instaurada com grandes e estratégicos fornecedores, o que acaba refletindo negativamente em projeções e expectativas de recuperação.

42. Em se entendendo pela liquidação judicial das Devedoras, a Gestão Judicial submete à apreciação deste d. Juízo a previsão contida o inciso XI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de se determinar a continuação provisória das atividades do falido, até que se ultime a transferência integral de todos os serviços atualmente sob a responsabilidade do Grupo Empresarial, autorizando que se

mantenha em operação toda a estrutura física e de pessoal suficiente para garantir a plena execução de todos os serviços até sua efetiva transição, a ser realizada sob a fiscalização e prévia homologação deste d. Juízo, na esteira das proposituras apresentadas pelo Gestor Judicial em seu Relatório Geral, bem como, no incidente relativo ao CINDACTA ou outros porventura instaurados para instrumentação das diligências.

43. A continuação provisória dos negócios possibilitará ainda, que concomitantemente à transição dos serviços, o Administrador Judicial possa implementar medidas de redução do passivo e maximização dos ativos, revertendo-se em maior eficiência e efetividade para se alcançar o melhor resultado útil do processo.

44. Sendo estas as considerações que a Gestão Judicial reputou pertinentes, renova-se os votos da mais elevada estima e consideração, colocando-se à integral disposição deste d. Juízo para a adoção de toda e qualquer providência complementar que se entenda necessária.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2025.



Bruno Galvão S.P. de Rezende - OAB/RJ 124.405
GESTÃO JUDICIAL DO GRUPO OI